

**UNILEÃO**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRANCISCO INÁCIO DE LUCENA NETO**

**O STF E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
**2021**

**FRANCISCO INÁCIO DE LUCENA NETO**

**O STF E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

FRANCISCO INÁCIO DE LUCENA NETO

O STF E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCO  
INÁCIO DE LUCENA NETO

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

Membro: Prof. Esp. Luiz José Tenório Brito/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco Thiago Mendes da Silva/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# O STF E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Francisco Inácio de Lucena Neto <sup>1</sup>  
José Boaventura Filho <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo consistiu na análise de caso referente à medida cautelar parcialmente deferida da ADPF 347, a qual se refere ao sistema carcerário brasileiro e a declaração desse como Estado de Coisas Inconstitucional. Por se tratar de um problema urgente no país, explana-se os argumentos dos ministros e seus respectivos posicionamentos diante dos pedidos presentes na medida cautelar e também de estudar como os ministros enxergam o papel contra majoritário do STF e sua legitimidade para interferir em questões referentes ao sistema carcerário nacional. O objetivo do trabalho consistiu em explorar a supracitada ADPF, a fim de auxiliar e até, de certa forma, mostrar o que pode ser esperado no julgamento de mérito da ação. Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica descritiva, abordando de forma quali-quantitativa, buscando resultados por meio de coleta de dados, sem instrumentos formais sobre o tema.

**Palavras Chave:** Sistema Carcerário. Supremo Tribunal Federal. Estado de Coisas Inconstitucional. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The present study consisted of a case analysis referring to the partially deferred precautionary measure of ADPF 347, which refers to the Brazilian prison system and its declaration as an Unconstitutional State of Things. As it is an urgent problem in the country, the arguments of the ministers and their respective positions in relation to the requests present in the precautionary measure are explained and also to study how the ministers see the role against the majority of the STF and its legitimacy to interfere in matters concerning to the national prison system. The objective of the work was to explore the aforementioned ADPF, in order to assist and even, to a certain extent, show what can be expected in the judgment on the merits of the lawsuit. This work consists of a descriptive bibliographic research, approaching in a quali-quantitative way, seeking results through data collection without formal instruments on the subject.

**Keywords:** Prison system. Federal Court of Justice. Unconstitutional State of Things. Fundamental rights.

---

<sup>1</sup>: Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - Unileão - netofrancisco614@gmail.com

<sup>2</sup> Formado em Direito pela URCA. Pós graduado em Direitos Humanos Fundamentais pela URCA

## 1 INTRODUÇÃO

A realidade vivenciada no sistema penitenciário brasileiro não condiz com o que prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP). A primeira, além de garantir direitos fundamentais aos indivíduos, assegura também o respeito à integridade física e mental dos encarcerados. Já a segunda, trata da assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e da saúde dos detentos e egressos. Várias preocupações mencionadas acima e somadas a outras, também descritas nesses diplomas legais, não são colocadas em prática nos presídios brasileiros. O cotidiano do sistema penitenciário é caótico e marcado por inúmeros problemas.

O presente trabalho se aplica na análise do sistema penitenciário, com destaque nos aspectos da crise que aborda o sistema penitenciário brasileiro, quais sejam: entre eles, a superlotação carcerária, as violências e rebeliões, o esquecimento dos direitos dos presos, e mais. Analisou sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, conceituando a sua origem, seus baseamentos, hipóteses e a sua consideração pelo Supremo Tribunal Federal. O trabalho, deste modo, refletiu sobre o sistema penitenciário brasileiro e os seus resultados no campo dos direitos fundamentais dos presos. Concretizou um exame crítico do desempenho estatal na gestão de políticas públicas penitenciárias.

Por um lado, há quem acredite que a decisão de declarar a “inconstitucionalidade” do Brasil, além de inovadora, leva em conta o uso de instituições reais colombianas, e também abre um precedente para o judiciário fazer novas correções às distorções causadas. O poder executivo e o legislativo foram paralisados pelo desprezo aos direitos fundamentais dos prisioneiros brasileiros (MELLO, 2015).

Por outro lado, algumas pessoas argumentam que o "estado inconstitucional" não é o antídoto para todos os problemas humanos. Na verdade, é muito menos eficaz do que as pessoas pensam. Basta ver que, em um caso histórico de condições carcerárias colombianas, o Tribunal Constitucional emitiu uma nova decisão em 2013, reconhecendo que, apesar da decisão anterior, o “status inconstitucional” ainda existe, mesmo que por diferentes razões (MELLO, 2015).

Em sua denúncia contra a ADPF 347, o Brasil declarou que o chamado sistema penitenciário nacional é “inconstitucional”, reconhecendo que violava de forma sistemática e ininterrupta os mais diversos direitos básicos da população carcerária brasileira. Os fatos não são novos, considerando a instabilidade das condições de saúde dos presos, celas escuras e sem

ventilação, relatos de rações de água, agressões de agentes penitenciários e escassez de roupas, colchões e produtos de saúde (MELLO, 2015).

Desta forma, é visível a necessidade para resolver este problema, exigindo que as autoridades tomem ações reais e eficazes para mudar a situação, e para verificar se as medidas tomadas são realmente eficazes, principalmente os quesitos sobre a violação dos direitos dos presidiários, incluindo os direitos humanos e a negligência do governo como consequência do sofrimento dos prisioneiros. Depois de ser sentenciado, o indivíduo passa a ficar sob a custódia do Estado, e o Estado tem a responsabilidade de garantir que os outros direitos do criminoso não sejam afetados pela sentença. Infelizmente, não é esse o caso, porque a pena de prisão é, em última análise, uma sentença cruel e desumana, que é absolutamente inconstitucional (ARRUDA, 2016).

Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica descritiva, abordando de forma quali-quantitativa, buscando resultados por meio de coleta de dados, sem instrumentos formais sobre o tema, no intuito de conduzir profissionais das ciências jurídicas, sociais e afins, acadêmicos e leitores em geral a uma visão mais ampla sobre o assunto. Essas pesquisas corroboram como base metodológica para pesquisas científicas direcionadas em outras áreas de conhecimento, permitindo que o pesquisador tenha maior abordagem sobre a problemática em questão, categorizando os estudos. A busca dos dados foi realizada em periódicos, teses e artigos, que foram analisados e utilizados para o estudo.

A técnica aqui utilizada possui cunho documental e bibliográfico, através da análise de textos bases e imposições jurídicas atuais sobre o tema, como também em virtude da utilização como aporte teórico de livros, artigos científicos, entre outras publicações semelhantes.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, sendo este regido pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, isto é, em todos os seus atos para com a sociedade, o Estado deve partir da premissa de que o indivíduo, independentemente de quaisquer particularidades, deve ser tratado conforme tal princípio, tendo seus direitos respeitados, e evitar que não haja nenhuma arbitrariedade que possa pôr em risco a condição de ser humano (ARRUDA, 2016).

Diante disso, percebe-se que o Estado é o principal responsável e tem como escopo a garantia do bem comum de um povo. Entretanto, ao omitir, desde o início, o seu dever de fornecimento e prestação desses serviços fundamentais e inerentes aos indivíduos, há o nascimento da criminalidade e em resposta, ocorre o aumento da repressão (MELLO, 2015).

Mirabete (2013, p. 60) ressalta que: “Já se tem afirmado, inclusive, que as tentativas de alterar o comportamento fazem parte da técnica de controle social, própria do sistema punitivo do Estado”.

No que tange ao dever de punir, a responsabilidade frente ao agente delitivo é estendida desde a aplicação da sanção até após o cumprimento da sua pena, sendo a pena privativa de liberdade a principal sanção conferida pelo Direito Penal, que tem a função de proteger o bem por meio da privação de liberdade do condenado (MIRABETE, 2013).

Nesse sentido, conforme anteriormente abordado, com a reforma da parte especial do Código Penal brasileiro, no ano de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP foi promulgada, sendo o instrumento de “humanização” da aplicação da pena, e hoje, é considerada como uma das mais atuais e completas, no que concerne ao tratamento dos direitos conferidos aos apenados e principalmente demonstra a reintegração do condenado ao meio social como sua finalidade precípua (MELLO, 2015).

Entretanto, muitas são as críticas ao poder estatal, uma vez que este passou a ser taxado como um meio de contenção social, pelo qual apenas utiliza de alguns mecanismos para efetivar a punição, mas não se preocupa em efetivar a prestação assistencial que deve existir durante e após a execução da pena (CAMPOS, 2016).

O Estado deve cumprir seu papel em sua totalidade, no entanto, percebe-se que há essa omissão referente aos apenados ou internados, de modo que o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, quando falho, mostra-se como o ponto principal de um poder público despreparado para tratar de indivíduos que precisam de mudanças significativas no seu comportamento, uma vez que eles terão que retornar ao convívio social (CAMPOS, 2016).

## 2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Atualmente, existem muitas controvérsias a respeito da eficácia das penas como forma de evitar novos crimes e a desaprovação dos infratores por suas ações. A punição visa sempre a supressão e depois a prevenção. Porém, nos tempos antigos, quem pagava o preço era o condenado. Naquela época, o objetivo da punição era devolver ao ofensor o dano que o ofensor

causou à sociedade. Os maiores pensadores que desenvolveram esse tipo de pensamento foram Kant e Hegel. Para eles, o objetivo da punição é restaurar a ordem e o equilíbrio social (CAMPOS,2016).

Ao longo dos anos, observou-se que a função da punição é ineficaz e que algumas pessoas ficaram cada vez mais irritadas com essa punição cruel para com pessoas condenadas. Alguns pensadores buscaram outra razão para o direito do Estado de punir em vez de vingança. Feuerbach, ao contrário da chamada teoria retributiva dos filósofos alemães, declarou que a punição deve ter como função a prevenção do crime e a proteção social para a defesa da comunidade. Se não for para o benefício da comunidade, nem para punir os criminosos como Kant e Hegel esperavam, nada pode justificar a aplicação da punição (MELLO, 2015).

Como resultado, as pessoas perceberam a ineficácia da punição e foram influenciadas pelo iluminismo. Alguns juristas que foram extorquidos por tortura e confissões ficaram indignados e passaram a defender o efeito repressivo da punição.

A teoria absoluta ou retributiva é gradualmente abandonada pelo significado cruel de punição. A ideia de prevenir o crime de forma universal e especial foi criada para não prejudicar a dignidade humana. Neste diapasão, Cesare Beccaria (1983, p.45):

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

A partir daí a pena passou a ser aplicada de forma mais humana, reduzindo a derrogação dos infratores. Então, deve-se usar a privação de liberdade em vez do castigo corporal, que deve ser feito mesmo que o ofensor seja insultado (FUHRER,2005).

De um modo geral, a punição será um meio de evitar que outros cometam novos crimes, e eles evitarão tais sanções a todo custo. Precauções especiais serão aplicadas aos indivíduos que evitarem sofrer outra punição e não mais cometerem crimes (FUHRER,2005).

A humanidade conquistou certos direitos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direitos Civis. A não observância desses direitos ao impor punições. O escopo da punição também deve ser revisto, porque o mundo não pode continuar a usar os criminosos como mero meio de tortura para mostrar aos outros o fim trágico dos mesmos erros que cometeram (CAMPOS,2016).

Portanto, ao aplicar as penalidades, comecei a observar o histórico das penalidades e, apesar de várias mudanças, elas continuaram a humilhar os condenados.

Depois de anos de discussões intermináveis sobre o assunto, é necessário ajustar os infratores para que voltem à sociedade. Desde então, a punição se tornou um pecado necessário ao aprisionar criminosos. No entanto, quando ele retomar sua vida normal, é provável que cometa um crime novamente, então a função ressocializadora da punição aparecerá. Ao conceder privilégios ou liberdade e trabalho social gradativamente, o criminoso irá gradualmente reconquistar a confiança. País e sociedade, certifique-se de poder se socializar novamente. Estamos bem cientes de que, de maneira geral, o sistema prisional brasileiro não pode cumprir sua função de pena final. Esse problema se deve em grande parte à sociedade, pois existem outras formas de suprimir criminosos além das celas de prisão, como se fossem animais, mas as pessoas movidas pela mídia inflamatória acabam acreditando erroneamente que se não forem carentes Livre se a pena for aplicada, o Brasil é um país com impunidade. Nem sempre as penas de privação de liberdade são necessárias, existem as chamadas penas alternativas, mas por causa desse sentimento de impunidade, o país é muito modesto na imagem dos juízes (ASSIS,2007).

A aplicação de penas alternativas será uma forma de perdoar o ofensor e, ao mesmo tempo, uma forma de justiça, porque ele pagará o preço pelo que fez.

Portanto, vemos que a punição passou por um longo processo histórico até atingir o padrão atual. No passado, o estado pune o corpo do infrator para exercer efetivamente o direito à punição, mas por muitos anos, a humanização da punição excedeu em muito a necessidade. É o que homens e estudiosos esperam. Agora, o castigo tenta se conter, não privar as pessoas de seus direitos e alcançar sua maior conquista: a liberdade (CAMPOS,2016).

Caminhamos para um conceito mais humano de compaixão e nos esforçamos para não deixar o ser humano envergonhado ou humilhado tanto quanto possível, porque o fato de ser julgado, mesmo sendo inocente, é doloroso.

### 2.3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PUNIR DIGNAMENTE O APENADO

Em meados da década de 1990, a Colômbia parecia inconstitucional como forma de corrigir graves e repetidas violações dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição por meio de ações do judiciário (CAMPOS, 2017).

Arruda (2016) explica que a condição de inconstitucional é um novo sistema ou conceito jurídico que existe há quase 20 anos e é muito popular em alguns países latinos, mas em países fora do continente americano essa situação se desenvolveu.

De acordo com a nova Constituição colombiana promulgada em 1991 por Campos (2016, p. 100), tem uma grande missão normativa, um amplo rol de direitos básicos (artigos 11 a 41) e um compromisso especial com os direitos sociais (artigo 42). A nova carta estabelece o Tribunal Constitucional, conferindo-lhe ampla jurisdição e importantes poderes para controlar as ações de outros atores governamentais, e está centrada na missão básica de "defender a integridade e a supremacia da Constituição" (artigo 241). Da mesma forma, estabelece controle misto sobre a constitucionalidade da lei: controle abstrato por meio de ações públicas, qualquer cidadão pode ingressar diretamente no tribunal (art. 241, art. 1º e art. 4, art. 242, §1º), e na fiscalização, controlar as decisões judiciais tomadas por cidadãos específicos nas ações tutelares propostas para a defesa dos direitos constitucionais (GONÇALVES; PEREIRA, 2015).

Portanto, quando os direitos básicos de um grande número de indivíduos são violados severa, persistente e extensamente, considera-se que várias instituições do Estado são obviamente negligentes no desempenho de seus deveres de proteger os direitos básicos, e a situação requer ações conjuntas e sistemáticas de todos os relevantes e agências responsáveis (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013).

Por muito tempo, o objetivo principal e único da punição é punir aqueles que violam as normas de convivência social. Porém, com o desenvolvimento da sociedade, o direito penal sofreu mudanças terríveis, e as penas passaram a ter outras funções.

Bittencourt (2012, p. 173) acredita que o entendimento do direito penal está intimamente relacionado ao impacto que ele deve ter, seja para a pessoa que é alvo da perseguição do Estado ou para a sociedade em que vive. Além disso, na comunidade científica do direito penal, acredita-se quase que universalmente que a punição é comprovada por sua necessidade.

As prisões devem ser um espaço onde os criminosos sejam punidos, com humanidade, dignidade, proporcionalidade e reabilitação, para que possam retornar ao convívio social.

Tanto que a Constituição Federal de 1988 estipulou que não haveria pena de morte a não ser em caso de declaração de guerra, pena permanente, trabalho forçado, exílio, crueldade e o art. 5º, inciso XLIX, garante aos presos o respeito à sua integridade física e mental (JUNIOR 2013).

O artigo 38 do Código Penal Brasileiro estipula que o preso reserva-se todos os direitos não afetados pela perda da liberdade e exige que todas as autoridades respeitem sua integridade física e mental.

Esses direitos dos presos e as responsabilidades dos gestores estaduais e das instituições penitenciárias são criados para que a punição atinja seu propósito de ressocialização. Somente

por meio de uma punição que esteja em harmonia com os direitos do criminoso e respeito à sua integridade física, psicológica e moral, ele pode ser efetivamente ressocializado. No entanto, o que se observa atualmente é uma violação generalizada dos direitos humanos dos prisioneiros (CAMPOS, 2016).

O fato que gerou a discussão sobre a “situação inconstitucional” do Brasil foi o Recurso Especial nº 592.581 do Supremo Tribunal Federal e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (JUNIOR, 2013).

No Relatório do Recurso Especial nº 592.581, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou que a decisão foi tomada em resposta a uma decisão que, por meio da reforma da sentença de primeira instância, concluiu que o Judiciário não deveria decidir que o Executivo deveria atuar nas prisões. Sujeito a penalidades por inadequação e violação de áreas de decisão reservadas à administração pública.

O Relator esclareceu que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou esse entendimento, embora tenha reconhecido que as condições dos detidos no Abrigo Nacional do Uruguai eram instáveis e constituíam uma violação de seus direitos. Como todos sabemos, a Constituição da República proíbe a integridade física e mental (MENDES; BRANCO, 2014).

Conforme consta no relatório, o Ministério das Relações Públicas do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Especial nos termos do art. 2º, §1º e art. 102, III, da Constituição Federal, alegando ofensa contra o art. 1º, III, e 5, XLIX, em suma, a decisão do recurso ignora a aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, e as questões orçamentárias dificilmente impedirão ou retardarão o caráter fundamental das políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos, e que os poderes públicos estejam cumprindo suas aplicações obrigatórias de políticas públicas necessária (MENDES; BRANCO, 2014).

O Parquet destacou ainda que a integridade física e mental dos presos constitui um interesse universal, que materializa os direitos básicos obrigatórios do Estado. Um dos pilares constitucionais do país é a dignidade humana. Por fim, o governo do Estado do Rio Grande do Sul é obrigado a completar a reforma do Albergue Estadual de Uruguiana dentro de um mês (MORAES, 2013).

Portanto, em 13 de agosto de 2015, o Plenário do STF decidiu no julgamento do RE nº 592.581 que o Judiciário pode decidir que a administração pública realize obras urgentes ou reforma penitenciária para proteger os direitos básicos dos presos como sua saúde física e mental (MORAES, 2013).

Em relação à decisão nº 347 do Partido Social Liberal (PSOL) sobre medidas cautelares de descumprimento dos preceitos básicos (ADPF), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que há violações generalizadas no sistema prisional brasileiro, em termos de dignidade, saúde física e integridade mental, tendo em vista a incompetência dos órgãos legislativos e administrativos, será necessária a intervenção judicial (MENDES; BRANCO, 2014).

A maioria do painel colegiado concordou em tomar medidas preventivas: determinar que os juízes e tribunais cumpram o artigo 93 da Convenção sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 75 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para que as audiências de tutela possam ser realizadas dentro de 90 dias; comparecer ao tribunal em poucas horas, contadas a partir da data da prisão; e forçar imediatamente a suspensão dos recursos existentes no Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e proibir o governo federal de impor novas restrições até que a situação de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro seja reconhecida. (MORAES, 2013).

Destaca-se também o julgamento do contencioso cível público de Mato Grosso Sul. O acórdão suscitou o argumento de que “a situação é inconstitucional” e o RE nº 592.581 e a ADPF nº 347, em que os poderes públicos foram omissos, em relação às condições de superlotação, onde os presos sofrem com graves problemas relacionados à sua saúde física e mental. Portanto, o judiciário pode intervir. Caso contrário, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – CADEIA PÚBLICA – SUPERLOTAÇÃO – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS – CONFIGURADA – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – CONSTATADA A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RE N. 592.581 E ADPF N. 347 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE – MULTA COMINATÓRIA – OBSERVÂNCIA A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR E PRAZO MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS IMPROVIDOS, COM O PARECER. Em relação à legitimidade passiva do Estado, sua competência para administração da segurança pública encontra-se insculpida na Constituição Federal, em seu artigo 144. Enquanto que AGEPEN também é responsável pela administração das penitenciárias, cabendo-lhe zelar pelo bom estado dessas e proporcionar condições adequadas de uso dos estabelecimentos prisionais, sendo sua obrigação tomar as medidas necessárias para a satisfatória custódia dos presos, segundo o Decreto-Lei n. 26/79. Destarte, evidente a pertinência subjetiva da demanda. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIV). O direito à integridade física protege o recluso contra tratamento degradante, desumano ou tortura. Enquanto que o direito à integridade moral importa na vedação do tratamento contrário a honra do preso ou que cause sofrimento psíquico a este. Diante da falta de segurança na cadeia pública do Município de Maracaju, superlotação, recolhimento de presos condenados, ausência de atendimento a direitos básicos previsto na Lei de Execução Penal, violação a preceitos previstos na Constituição Federal, revela-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário de modo a obrigar o Poder Público a

realizar obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos, em conformidade com o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Verificada a finalidade coercitiva da multa, qual seja de compelir o obrigado inadimplente ao cumprimento da obrigação, enfatizando o mandamento constitucional de prestação jurisdicional efetiva e célere, afiro razoável e proporcional o valor da multa nesta fase processual, considerando os bens jurídicos tutelados (integridade física e moral dos presos) bem como o prazo de 90 dias. (Processo APL 08002964920148120014 MS 0800296- 49.2014.8.12.0014 Orgão Julgador 1ª Câmara Cível Publicação 14/03/2016 Julgamento 23 de Fevereiro de 2016 Relator Des. Divoncir Schreiner Maranhão).

Portanto, é necessário determinar a intervenção do Judiciário para obrigar o governo a realizar trabalhos nas prisões para garantir a segurança pessoal dos presos, independentemente da dotação orçamentária, em virtude da violação da dignidade humana e do descumprimento do acordo com o nº 592.581 / R.S

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão constatou que sua situação atual prejudicava seu propósito, pois os resultados baseados nos dados interpretados violavam seus objetivos. O ambiente que deveria ser ressocializador não atendia às condições mínimas para esse fim, e a escola do crime começou a se construir, o que levou à transformação do condenado, que se caracterizou por uma violação generalizada dos direitos básicos. Depois de cumprir a pena na maioria das vezes o detento comete crimes novamente, muitas vezes mais graves, levando ao aumento dos crimes e à insegurança geral.

A partir da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal inicialmente confirmou a existência de um status das Coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Diante da oposição generalizada ao sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal, nos casos de violações generalizadas de direitos básicos e ineficiência, tem motivos para provar que sua atuação e atividades atípicas que implementam políticas carcerárias são justificadas e o poder público está paralisado. Essas violações do poder público são anômalas, e não há obstáculo ao reconhecimento da instituição no ordenamento jurídico brasileiro, pois não viola o princípio da separação de poderes.

Na inconstitucionalidade, a interdependência de poder envolve a atuação de múltiplos entes públicos, visando reduzir os problemas de superlotação e deterioração das condições carcerárias brasileiras. O diálogo com outros países e a sociedade é um pré-requisito para o enfrentamento dessa situação, cabendo ao Supremo Tribunal Federal propor ações e políticas

públicas, coordenar a atuação das instituições nacionais na tomada de medidas e fiscalizar o cumprimento e a fiscalização.

A atuação política de uma única instituição não resolverá o quadro inconstitucional, sendo necessário reorganizar esse sistema com base em medidas de natureza diversa da União, do Estado e do Distrito Federal. Esta solução requer intervenção legislativa, administrativa, orçamentária e interpretativa. Acredita-se que reconhecer a situação atual do sistema é o primeiro passo para a tomada de medidas urgentes no país.

Diante desse obscuro problema da vida da população carcerária, trata-se de uma opção constitucional, pois segundo os direitos fundamentais do país, todos os poderes devem se empenhar para garantir a proteção pessoal de cada cidadão dentro e fora do presídio, e buscar soluções e medidas. A política pública de proteção a essas minorias não pode substituir as funções de cada grande potência, nem a aliança entre elas, porque a inércia não é causada apenas pela falta de legislação, mas também perdurou pela falta de esforços para superar essa situação.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade no sistema prisional caracteriza-se pela interdependência dos grandes poderes, partindo de um país caracterizado pela supremacia dos direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal tendo, assim, realizado intervenção judicial para reorganizá-lo.

Conclui que o Estado de Coisa Inconstitucional parece contribuir para tornar o Brasil um país mais inclusivo e com foco na dignidade humana como benefício intrínseco de todos. Apenas criticar o Instituto e nem mesmo tentar implementá-lo significa fechar os olhos para a realidade das violações dos direitos dos prisioneiros e continuar a tratá-los como pessoas invisíveis, apoiando o estado para paralisar a implementação dos direitos básicos.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, G. C. M.; BERTOLINI, A. R.; CUNHA, J. P. **Ativismo judicial e promoção da cidadania: desafios para a efetivação dos direitos sociais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, p. 270-293, 2016

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas. Trad. de Torrieri Guimarães**. São Paulo: Hemus, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPEN – **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias** – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça – DEPEN, agosto de 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Salvador: Juspodium, 2016

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Historia do direito penal (crime natural e crime de plástico).** São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Gabriel Accioly; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição.** Revista Juris Poiesis ano 18, n.º 18, p. 131-159, jan/dez. 2015.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MELO, Felipe Athayde Lins de. **O além-do-direto na Administração Penitenciária de São Paulo.** Anais do 39º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, MG, 26 a 30 de outubro de 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2013

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.